



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Barros Cassal

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 01, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2019

Altera nos termos do Anexo I, por meio de atualização, o texto da Lei Orgânica do Município de Barros Cassal/RS.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Barros Cassal, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município passam a vigorar com as alterações descritas no Anexo I.

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação produzindo seus legais efeitos jurídicos.

Barros Cassal/RS, em 23 de dezembro de 2019


ILSE FALLER

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PUBLICADO EM:

DATA: 23 / 12 / 2019



LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BARROS CASSAL - RS

TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O Município de Barros Cassal, parte integrante do Estado do Rio Grande do Sul, organiza-se autônomo, em tudo o que respeite a seu peculiar interesse, de acordo com os princípios fundamentais e direitos individuais, coletivos, sociais e políticos consagrados e reconhecidos pelas Constituições Federal e Estadual. *(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)*

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Capítulo I Da Organização Político-Administrativa

Art. 2º A organização político administrativa do Município, como entidade federativa, rege-se por esta Lei Orgânica e as demais leis que adotar, observados os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal e Estadual. *(adequação e redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

§ 1º Mantém-se o atual território e sede do Município, podendo ser dividido em distritos nos termos da lei vigente. *(adequação e redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

§ 2º *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

§ 3º *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

§ 4º Os símbolos do Município serão estabelecidos em lei. *(adequação e redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

Art. 3º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. *(adequação dada pela emenda nº 01/2019)*

Parágrafo único - (revogado pela emenda nº 01/2019)

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os poderes. *(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)*

§ 2º O cidadão investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica. *(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)*

Art. 4º O Município pode celebrar convênios com a União, o Estado e outros Municípios, para o desenvolvimento de programas e prestação de serviços a sua população. *(adequação dada pela emenda nº 01/2019)*

Art. 5º A autonomia do Município é assegurada: *(adequação dada pela emenda nº 01/2019)*

I – pela eleição direta com mandatos de quatro anos, nos termos da Legislação Federal para Vereadores, que compõem o Legislativo, e, para Prefeito e Vice-Prefeito,

que compõem o Executivo Municipal; ***(adequação e redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

II – pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse especialmente quanto:

a) à instituição e arrecadação dos tributos de sua competência; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

b) à fixação e cobrança de tarifas ou preços públicos municipais e aplicação de suas rendas; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

c) à organização dos serviços públicos locais; ***(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)***

Capítulo II Da Competência do Município

Art. 6º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: ***(adequação dada pela emenda nº 01/2019)***

I – organizar-se administrativamente, observadas a Legislação Federal e Estadual; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

II – legislar sobre assuntos de interesse local; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

III – impor e arrecadar tributos e qualquer outras rendas que possam provir do exercício de suas atribuições e da utilização de seus bens e serviços, bem como aplicar sua receita; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

IV – elaborar os orçamentos municipais, prevendo a receita e fixando a despesa com base em diretrizes adequadas; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

V – elaborar o plano diretor de desenvolvimento integrado, de loteamentos, de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

VI – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicação; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

VII – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, nos casos previstos em Lei; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

VIII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais e os que lhes sejam concernentes; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

IX – organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

X – estabelecer normas de prevenção e controle de ruído, da poluição, do meio-ambiente, do espaço aéreo e das águas; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

XI – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

XII – regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento dos elevadores; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

XIII – licenciar estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços

e outros; cassar os alvarás de licença dos que se tornarem danosos à saúde, à higiene, ao bem estar público e aos bons costumes; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

XIV – fixar os feriados municipais; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

XV – legislar sobre a apreensão e depósito de semoventes, mercadorias e móveis em geral, bem como sobre a forma de condições de venda das coisas apreendidas; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

XVI – manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

XVII – denominar prédios municipais, vias e logradouros públicos, assim como autorizar as mudanças de suas denominações; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

XVIII – legislar sobre o serviço funeral e cemitério;

XVIII – criar a guarda municipal; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

XIX – **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

XX – **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

XXI – **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

XXII – **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

Art. 7º Cabe ainda ao Município, juntamente com o Estado e a União; **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

II – cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valores histórico, artístico e cultural, bem como os monumentos e as paisagens naturais; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de bens de valores histórico, artístico e cultural; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

V – promover e proporcionar os meios de acesso à educação, à cultura e à ciência; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

VII – estimular e preservar a educação e a prática desportiva; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

VIII – promover programas de construções de moradias, melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

IX – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

X – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território; **(redação determinada**

pela emenda nº 01/2019)

XI – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

XII – fomentar as atividades econômicas, a produção agropecuária e organizar formas de abastecimento alimentar; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

XIII – abrir e conservar estradas e determinar a execução de serviços públicos; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

XIV – promover a defesa sanitária e animal, bem como a defesa das formas de exaustão do solo; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

XV – amparar a maternidade e a infância em todos os aspectos; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

XVI – proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra os fatores que possam conduzi-la ao abandono físico, moral e intelectual; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

XVII – adotar medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças transmissíveis; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

XVIII – incentivar o comércio, a indústria, a agricultura, o turismo e outras atividades que visam ao desenvolvimento econômico; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

XIX – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte dos gêneros alimentícios destinados ao abastecimento público; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

XX – regulamentar e exercer outras atribuições não vedadas pela Constituição Federal e Estadual. **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Art. 8º - Ao Município é vedado; (adequação dada pela emenda nº 01/2019)

I – estabelecer cultos religiosos, subvencioná-los embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – contrair empréstimo sem prévia autorização da Câmara; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

IV – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

V – instituir tributos e alterar seus índices sem que a lei o estabeleça;

VI – utilizar ou permitir que seja utilizado, para propaganda político-partidária ou para fins à administração, qualquer dos bens ou serviços municipais, ressalvadas as execuções previstas na legislação eleitoral;

VII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou mercadorias por meio de tributos; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

VIII – instituir imposto sobre: **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

a) patrimônio, a renda ou serviços da União, Estados ou Município; **(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)**

b) os templos de qualquer culto; **(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)**

c) o patrimônio, a renda ou o serviço dos partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos da Lei; **(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)**

d) o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão; **(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)**

e) bens de sociedade civil, entidades esportiva e recreativa sem fins lucrativos, legalmente organizada. **(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)**

Parágrafo único. O disposto na alínea a do inciso VIII, é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 9º São bens municipais todas as coisas, móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer TÍTULO, pertençam ao município. **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

§ 1º A administração dos bens municipais é de competência do Prefeito, exceto os que são utilizados nos serviços da Câmara Municipal. **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º É vedada a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins e lagos públicos. **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

§ 3º A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de autorização da Câmara Municipal. **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

§ 4º A comunidade terá autonomia para fiscalizar e denunciar as irregularidades. **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

§ 5º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação específica numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento. **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 10. O uso dos bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão ou permissão, conforme o interesse público o exigir. **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

Parágrafo único. Poderão ser concedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos normais do município, mediante assinatura de termos de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens que lhes forem concedidos. **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 11. A alienação dos bens imóveis municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e licitação, sendo esta realizada, nos termos estabelecidos na legislação federal e estadual. **(redação dada pela emenda nº. 01/2011 e adequada pela emenda nº 01/2019)**

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Capítulo I Da administração Pública

Seção I Disposições Gerais

Art. 12. A administração pública municipal observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

Art. 13. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros que preencherem os requisitos estabelecidos em lei. *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

Art. 14. A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(adequação dada pela emenda nº 01/2019)*

§ 1º *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

§ 2º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período. *(adequação dada pela emenda nº 01/2019)*

§ 3º Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de TÍTULOS será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira. *(adequação dada pela emenda nº 01/2019)*

§ 4º *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

Art. 15. Os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei. *(adequação dada pela emenda nº 01/2019)*

Art. 16. É garantido ao servidor público civil o direito á livre associação sindical. *(adequação dada pela emenda nº 01/2019)*

Art. 17. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal. *(adequação dada pela emenda nº 01/2019)*

Art. 18. A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. *(adequação dada pela emenda nº 01/2019)*

Art. 19. A remuneração dos servidores públicos e o subsídio dos agentes políticos não poderão ser superiores aos pagos ao chefe do Poder Executivo, e ao seguinte: *(adequação dada pela emenda nº 01/2019)*

Parágrafo único. *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

I – é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

II – observada a iniciativa privativa em cada caso, a remuneração dos servidores públicos e o subsídio, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

III – o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado pela Câmara Municipal em cada legislatura, para a subsequente, nos termos da Constituição Federal e em data anterior às eleições municipais; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

IV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

V – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvados as exceções previstas na Constituição Federal. **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Art. 19 – A. É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no texto da Constituição Federal: **(artigo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

a) a de dois cargos de professor; **(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)**

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; **(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)**

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. **(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)**

Art. 20. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei. **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 21 – Empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública só poderão ser criadas por lei específica. **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

Parágrafo único. Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada. **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 22. As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da lei. **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 23. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos. **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

01/2019)

Art. 24. A lei disciplinará a apresentação e as providências decorrentes de reclamações relativas à prestação de serviços públicos. **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 25. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, observado o disposto em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

Parágrafo único. (revogado pela emenda nº 01/2019)

Art. 26. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que causarem a terceiros, assegurado ao direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

Seção II

Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 27. Fica instituído o regime único e plano de carreira para os servidores públicos municipais, nos termos da lei. **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

§ 1º A lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre os servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º Confere-se aos servidores municipais os seguintes direitos: **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

I – vencimento básico nunca inferior ao salário mínimo, a ser estabelecido de forma proporcional à complexidade do trabalho;

II – irredutibilidade do salário; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

III – **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

IV – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V – remuneração do trabalho noturno, superior ao do diurno;

VI – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VII – repouso semanal remunerado;

VIII – remuneração do serviço extraordinário, superior, no mínimo, em cinquenta por cento a do normal;

IX – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a do salário normal;

X – licença à gestante, sem prejuízo de emprego e de salário nos termos fixados em lei; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

XI – licença paternidade, nos termos fixados em lei; **(redação determinada pela**

emenda nº 01/2019)

XII – redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII – adicional e remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma de lei federal;

XIV – **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

XV – organização dos servidores públicos em sindicatos e associações.

Art. 28. O servidor será aposentado: **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente;

III – voluntariamente *nos termos da lei.* **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

a) **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

b) **(revogado pela emenda nº 01/2011)**

c) **(revogado pela emenda nº 01/2011)**

d) **(revogado pela emenda nº 01/2011)**

§ 1º **(revogado pela emenda nº 01/2011)**

§ 2º **(revogado pela emenda nº 01/2011)**

§ 3º **(revogado pela emenda nº 01/2011)**

Art. 29. **(revogado pela emenda nº nº.01/2011)**

Art. 30. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público. **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

§ 1º O servidor público estável, só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa. **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disposição. **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

§ 3º Existindo o cargo ou declarada sua desnecessidade o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento. **(adequação dada pela emenda nº 01/2019)**

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Art. 31. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições: **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado, do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivessem.

Capítulo II Dos Atos Municipais

Seção I Atos Administrativos

Art. 32. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos das seguintes formas: ***(adequação dada pela emenda nº 01/2019)***

I – decretos, numerados em ordem cronológica, especialmente nos seguintes casos.

a) regulamentação de lei;

b) ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

c) ***(revogado pela emenda nº 01/2011)***

d) abertura de créditos extraordinários e, no limite autorizado por lei, débitos suplementares e especiais;

e) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa, observada a ressalva do inciso IV do artigo 6º desta Lei Orgânica;

f) ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

g) ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

h) medidas executórias do plano diretor de desenvolvimento integrado e dos planos urbanísticos do Município;

i) ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

j) ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

k) ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

II – portarias, nos seguintes dentre outros casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos; ***(revogado pela emenda nº 01/2011)***

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais relativos a servidores;

e) ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

f) ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

III – ordem de serviços, nos casos de determinações com efeitos exclusivamente internos;

Art. 33. Ao Presidente da Câmara Municipal, no exercício de sua competência administrativa, cabe expedir os atos a que se referem os incisos II e III do artigo anterior. *(adequação dada pela emenda nº 01/2019)*

Seção II Da Publicação

Art. 34. A publicação das leis e dos atos administrativos far-se-á sempre por afixação no mural oficial, tanto na Câmara, quanto na Prefeitura Municipal, conforme for o caso. *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

§ 1º Todos os atos emanados pelo poder público municipal, só terão efeito e eficácia após a sua publicação. *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

§ 2º A realização da publicação de todos os atos normativos ou não deverão seguir a forma prevista em lei. *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

§ 3º *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

Seção III Do Registro

Art. 35. *(revogado pela emenda nº 01/2011)*

Seção IV Das Certidões

Art. 36. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo e na forma da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

Parágrafo único. (revogado pela emenda nº 01/2019)

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

Capítulo I Do Poder Legislativo

Seção I Disposições Gerais *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

Art. 37. O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta por nove Vereadores, eleitos juntamente com o Prefeito e Vice-Prefeito para mandato de quatro anos, nos termos da Constituição e na forma da legislação federal. *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

Parágrafo único. Ao Poder Legislativo fica assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 03/2019)**

Art. 38. A Câmara Municipal de Vereadores reúne-se independente de convocação no primeiro dia útil do mês de fevereiro de cada ano, para a abertura da Sessão Legislativa, funcionando ordinariamente até 31 de dezembro, exceto no primeiro ano de cada Legislatura, quando a Câmara se reunirá em Sessão Solene de Posse e Instalação. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 1º A Câmara reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Especiais conforme dispuser seu regimento interno. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

§ 3º **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

§ 4º **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

§ 5º **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

Art. 39. No primeiro dia de cada Legislatura, em Sessão Solene de Posse e Instalação, com a presença de no mínimo cinco Vereadores, sob a Presidência do mais idoso, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, bem como elegerão nos termos do regimento interno sua Mesa Diretora e Comissões Permanentes obedecendo sempre que possível, a proporcionalidade partidária. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 1º O Presidente eleito da Mesa Diretora tomara compromisso e dará posse ao Prefeito e o Vice Prefeito. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º Na hipótese de a posse não se verificar no dia previsto deste artigo, deverá ela ocorrer dentro do prazo de dez dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 3º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 4º Prevalecerão, para os casos de posse superveniente, o prazo e critério estabelecido no § 2º. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 5º No ato da posse, os Vereadores, o Prefeito e Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens e valores, as quais deverão ser apresentadas anualmente durante o mandato e arquivadas. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 6º No término de cada Sessão Legislativa Ordinária, exceto a última da Legislatura, serão eleitos os componentes da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes para a Sessão Legislativa subsequente na última Sessão Ordinária do mês de dezembro. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 40. A Câmara cabe legislar com a sanção do prefeito, sobre as matérias de competência do município, especialmente: **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

- I – votar: **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**
a) o plano plurianual; **(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)**
b) as diretrizes orçamentárias; **(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)**
c) os orçamentos anuais; **(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)**
d) as metas prioritárias; **(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)**
e) o plano de auxílio e subvenções. **(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)**
- II – decretar normas; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**
- III – legislar sobre tributos de competência municipal; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**
- IV – legislar sobre a criação de cargos e funções do município, bem como fixar e alterar vencimentos e outras vantagens pecuniárias; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**
- V – votar leis que disponham sobre a alienação e aquisição de bens móveis e imóveis; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**
- VI – legislar sobre a concessão e permissão de uso de próprios municipais; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**
- VII – legislar sobre a concessão e permissão de serviços públicos do município; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**
- VIII – dispor sobre a divisão territorial do município respeitada a Legislação Federal e Estadual; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**
- IX – criar, alterar, reformar ou extinguir órgãos públicos do município; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**
- X – deliberar sobre empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**
- XI – transferir, temporária ou definitivamente, a sede do município, quando o interesse público o exigir; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**
- XII – conceder ou ampliar incentivo ou benefício de natureza tributária, observado o disposto na Legislação pertinente; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**
- XIII – legislar sobre a denominação de próprios municipais e logradouros públicos. **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Art. 41. É de competência exclusiva da Câmara Municipal: **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

I – eleger sua Mesa Diretora, suas Comissões, elaborar seu Regimento Interno e dispor sobre sua organização e política administrativa. **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

II – propor através de lei a criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal e serviços, dispor sobre o provimento dos mesmos bem como fixar e alterar seus vencimentos e outras vantagens; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

III – emenda a Lei Orgânica; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

IV – representar, pela maioria de seus membros, para efeito de intervenção no Município; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

V – autorizar convênios e contratos do interesse municipal; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

VI – exercer a fiscalização da administração financeira e orçamentária do Município, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

VII – sustar atos de Poder Executivo que exorbitem da sua competência, ou se mostrem contrários ao interesse público; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

VIII – apresentar projeto de lei visando à fixação de subsídio de seus membros, do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais antes do pleito de cada Legislatura, pra vigorar na subsequente, ou para alterá-lo, assegurando revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

IX – autorizar o Prefeito a afastar-se do Estado ou Município, quando a ausência exceder a quinze dias; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

X – mudar temporária ou definitivamente a sua sede; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

XI – solicitar informações por escrito ao Executivo Municipal nos termos da legislação vigente; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

XII – dar posse ao Prefeito e Vice Prefeito, conceder-lhes licença, bem como declarar extinto o seu mandato nos termos da legislação vigente; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

XIII – julgar as contas do Prefeito, Vice Prefeito e quem venha a substituí-lo, resguardando o direito a ampla defesa e ao contraditório; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

XIV – suspender a execução, no todo ou em parte, de qualquer ato, resolução ou regulamento municipal, que haja sido, pelo Poder Judiciário, declarado infringente à Constituição, à Lei Orgânica ou às leis; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

XV – criar Comissão Parlamentar de Inquérito e Comissão Parlamentar Processante; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

XVI – propor ao Prefeito a execução de qualquer obra ou medida que interesse à coletividade ou ao serviço público; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

XVII – convocar ou recepcionar Secretário Municipal, titular de autarquia ou de instituição de que participe o município, para prestar informações; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

XVIII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica e nos termos do Regimento Interno; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

XIX – autoriza referendo, convocar plebiscito e realizar audiências públicas; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e nos termos do Regimento Interno; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

XXII – conceder moção de congratulação e título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica e nos termos do Regimento Interno; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Parágrafo único. (revogado pela emenda nº 01/2019)

§ 1º A Mesa Diretora da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos de informação aos responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município e do Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou do não atendimento, bem como a prestação de informações falsas. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º É fixado em dez dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para o que trata o § 1º deste. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Seção III Da Mesa Diretora

Art. 42. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno: **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

I – propor ao plenário Projeto de Lei que crie, transforme e extingue cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como fixação da respectiva remuneração, observadas às determinações legais. **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

II – declarar a perda de mandato de Vereador por provocação de qualquer dos membros da Câmara, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno. **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

III – elaborar e encaminhar ao Prefeito, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, respeitando a legislação em vigor. Parágrafo único. A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros. **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Art. 43. O mandato da Mesa da Câmara de Vereadores será de um ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Subseção I Do Presidente

Art. 44. Compete ao Presidente da Câmara: **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

I – representar a Câmara Municipal; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

a) **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

b) **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

c) **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

d) **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

e) **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

IV – promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos

casos previstos em Lei; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

VII – apresentar ao Plenário relatório de despesas com obras e investimentos ao final de sua execução; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

IX – exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

X – designar Comissões Especiais nos termos regimentais, observada a proporcionalidade partidária; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil com membros da comunidade; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

XIII – administrar o serviço da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão. ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Subseção II Do Vice-Presidente

Art. 45. Ao Vice-Presidente compete: ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

I – substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

II – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido sob pena de crime de responsabilidade; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de crime de responsabilidade. ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

IV – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

V – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

VI – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

VII – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

VIII – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

IX – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

X – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

XI – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

XII – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

XIII – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

XIV – ***(revogado pela emenda nº 01/2011)***

XV – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

XVI – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

XVII – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

- XVIII – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*
- XIX – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*
- XX – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*
- XXI – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*
- XXII – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*
- XXIII – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

Subseção III Do Secretário

Art. 46. Ao Secretário compete: *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

I – acompanhar e supervisionar a redação das atas das sessões e proceder à leitura das mesmas; *(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)*

II – fazer a chamada dos Vereadores para verificação de quorum; *(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)*

III – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos; *(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)*

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário. *(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)*

Seção IV Das Sessões

Art. 47. As sessões da Câmara de Vereadores serão públicas e o voto será aberto. *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

I – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

II – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

a) *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

b) *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

c) *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

Art. 48. As Sessões da Câmara de Vereadores somente poderão ser realizadas após verificado, salvo disposição em contrário, no mínimo, o quorum de maioria absoluta e com deliberações sendo tomadas pelo voto da maioria simples. *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

I – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

II – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

III – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

IV – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

V – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

VI – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

§ 1º *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

§ 2º *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

§ 3º *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

Art. 49. As Sessões Ordinárias realizar-se-ão quinzenalmente, nas dependências da Câmara Municipal de Vereadores, em data e horário estabelecidos pelo Regimento

Interno, podendo ocorrer em dia, horário e local diverso, desde que excepcionalmente autorizadas pela maioria de seus membros em deliberação plenária. ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

I – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

II – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

III – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

§ 1º ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

§ 2º ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

§ 3º ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

§ 4º ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

Art. 50. As Sessões Extraordinárias da Câmara realizar-se-ão por convocação do Presidente, a requerimento de um terço de seus membros, das Comissões ou por solicitação do Prefeito. ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

§ 1º Nas Sessões Extraordinárias a Câmara somente pode deliberar sob matéria da convocação, obedecendo para tanto o devido processo legislativo. ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

§ 2º Para as reuniões Extraordinárias, proceder-se-á a convocação na forma que estabelece o Regimento Interno. ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

I – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

II – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

III – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

IV – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

V – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

VI – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

Art. 51. As Sessões Solenes da Câmara realizar-se-ão por requerimento subscrito por um ou mais Vereador, devidamente aprovada em sessão plenária ou por convocação do Presidente da Mesa. ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Parágrafo único. (revogado pela emenda nº 01/2019)

§ 1º Nas Sessões de que trata o caput não haverá expediente ou ordem do dia, dispensada a leitura da ata e a verificação de presença, sendo indispensável a leitura do requerimento ou do expediente que lhe der ensejo. ***(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)***

§ 2º Nas Sessões somente poderão usar da palavra, além do Presidente da Câmara, Líderes de Bancadas ou o Vereador por estes designados, Vereador proponente, e, sendo o caso, o homenageado. ***(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)***

Art. 52. As Sessões Especiais da Câmara realizar-se-ão por determinação do Presidente, sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público ou por convite da Mesa Diretora, em dia, hora e local previamente designado, mediante comunicação com quarenta e oito horas de antecedência. ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

I – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

II – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

III – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

IV – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

V – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

VI – *(revogado pela emenda nº 01/2011)*

Art. 53. Nos mesmos termos prescritos no art. 52, caput, a Câmara ou suas Comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar ou recepcionar Secretários Municipais, titulares de autarquias ou de instituições de que participe o Município, para comparecerem perante elas a fim de prestar informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação ou de solicitação, no prazo máximo de dez dias úteis. *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

Parágrafo único. Poderão ser solicitadas informações sobre o assunto objeto da convocação, as quais deverão ser entregues no prazo de três dias úteis antes do comparecimento, não se considerando para este efeito o dia da entrega ou do protocolo do pedido. *(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)*

I – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

II – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

III – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

Seção V Dos Vereadores

Art. 54. Os Vereadores, eleitos na forma da lei, gozam de garantias que a mesma lhe assegura, pelas suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município. *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

I – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

II – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

III – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

§ 1º *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

§ 2º *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

§ 3º *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

Art. 55. É vedado ao Vereador: *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

§ 1º *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

I – desde a expedição do diploma: *(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)*

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

b) aceitar ou exercer, cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior; *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

c) *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

d) *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

II – desde a posse: *(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)*

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada; *(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)*

b) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo; **(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)**

c) patrocinar causas contra pessoa jurídica de direito público municipal. **(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

§ 3º **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

§ 4º **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

Art. 56. Sujeita-se à perda do mandato o Vereador que: **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

I – infringir qualquer das disposições estabelecidas no artigo anterior; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

II – utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção, de improbidade administrativa ou atentatórios às instituições vigentes; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

III – proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

IV – deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa a terça parte das Sessões Ordinárias, salvo hipótese prevista no § 1.º; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

V – fixar domicílio eleitoral fora do município; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

VII – quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na legislação vigente; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

VIII – sofrer condenação criminal em sentença transitado e julgado. **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Parágrafo único – (revogado pela emenda nº 01/2011)

§ 1º As ausências não serão consideradas faltas, quando acatadas pelo plenário. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º É objeto de disposições regimentais o rito a ser seguido nos casos de quebra de decoro parlamentar; **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 3º Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda do mandato será decidida pela Câmara de Vereadores, por voto da maioria absoluta, mediante provocação, assegurada ampla defesa e o contraditório. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 4º Nos casos previstos nos incisos IV e V, a perda será declarada pela Mesa da Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, assegurada ampla defesa. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 5º A renúncia do Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 3º e 4º. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Art. 57. O vereador poderá licenciar-se, sem perder o seu mandato: **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

I – investido no cargo de Secretário Municipal; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

II – licenciado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

III – para desempenhar missões temporais de caráter cultural ou de interesse do município; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 1º Na hipótese de licença por motivo de doença, a remuneração do Vereador estará sujeita as regras do regime de previdência ao qual estiver vinculado. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º Em qualquer dos casos, cessado o motivo da licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Art. 58. Nos casos de vaga, de investidura em função prevista no inciso I e III do art. 57 ou licença superior a cento e vinte dias, o Presidente da Câmara Municipal convocará o suplente. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Parágrafo único. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de cinco dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, na forma que dispuser o Regimento Interno. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 1º **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

§ 3º **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

Art. 59. O servidor público eleito deve optar entre a remuneração do respectivo cargo e da vereança, se não houver compatibilidade de horário. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 1º Havendo compatibilidade de horários, perceberá a remuneração do cargo e a inerente ao mandato à vereança; **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Seção VI Do Processo Legislativo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 60. O processo legislativo compreende a elaboração de: **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

I – emendas a lei orgânica; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

II – leis complementares; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

III – leis ordinárias; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

IV – decretos legislativos; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

V – resoluções. **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 1º **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

§ 3º (revogado pela emenda nº 01/2019)

§ 4º (revogado pela emenda nº 01/2019)

§ 5º (revogado pela emenda nº 01/2019)

§ 6º (revogado pela emenda nº 01/2019)

§ 7º (revogado pela emenda nº 01/2019)

Art. 60-A. São ainda objetos de deliberação da Câmara Municipal, obedecida à forma prescrita no Regimento Interno: **(redação acrescentada pela emenda nº 01/2019)**

I – autorizações; **(inciso acrescentado pela emenda nº 01/2019)**

II – emendas; **(inciso acrescentado pela emenda nº 01/2019)**

III – proposições em geral. **(inciso acrescentado pela emenda nº 01/2019)**

Subseção II Da Emenda a Lei Orgânica

Art. 61. A Lei Orgânica do Município pode ser emendada mediante proposta: **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

I – de um terço, no mínimo, dos Vereadores; **(inciso acrescentado pela emenda nº 01/2019)**

II – do Prefeito; **(inciso acrescentado pela emenda nº 01/2019)**

III – da população, mediante subscrição de cinco por cento dos eleitores do Município. **(inciso acrescentado pela emenda nº 01/2019)**

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica será submetida a dois turnos de votação, com interstício mínimo de dez dias e será aprovada pelo quorum de dois terços dos Membros da Câmara. **(parágrafo acrescentado pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem. **(parágrafo acrescentado pela emenda nº 01/2019)**

§ 3º A emenda rejeitada ou havida por prejudicada, somente poderá ser objeto de nova apreciação na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. **(parágrafo acrescentado pela emenda nº 01/2019)**

§ 4º Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, subsidiariamente, as disposições relativas ao processo legislativo. **(parágrafo acrescentado pela emenda nº 01/2019)**

Subseção III Das Leis

Art. 62. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a individual ou coletivamente aos Vereadores, ao Prefeito e aos cidadãos. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 1º São de iniciativa privativa dos Vereadores, resguardada as competências dos órgãos da Câmara Municipal: **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

I – organização administrativa; **(inciso acrescentado pela emenda nº 01/2019)**

II – criação e extinção dos cargos de seu quadro de pessoal; **(inciso acrescentado pela emenda nº 01/2019)**

III – provimento de cargos, fixação e alteração de seus vencimentos e vantagens. **(inciso acrescentado pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º São da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

I – criação de cargos, empregos e funções públicas na administração direta, indireta e fundacional, estabelecendo a respectiva remuneração; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

II – organização administrativa, orçamentária e serviços públicos; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

III – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 3º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara de Vereadores de projeto de lei mediante subscrição de cinco por cento dos eleitores do Município. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 62-A. Não será admitido aumento da despesa prevista no projeto de lei: **(artigo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

I – sobre organização dos serviços administrativos da Câmara de Vereadores; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

II – de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal. **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Art. 62-B. Protocolizado o projeto de lei na Secretaria Geral da Câmara Municipal, este deverá após realizada sua publicidade, ser incluído na pauta de discussão em prazo máximo de trinta dias. **(artigo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 1º Incluso na pauta de discussões, após sua leitura, o projeto de lei será encaminhado às comissões temáticas permanentes para emissão de parecer técnico, obedecidos os prazos e critérios estabelecidos no Regimento Interno, salvo solicitação posta à deliberação plenária cuja decisão resultar em seu encaminhado para discussão e votação; **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º Prefeito poderá solicitar à Câmara Municipal que aprecie em regime de urgência, no prazo máximo de quarenta e cinco dias o projeto de lei de sua iniciativa. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 3º Se, no caso do § 2º, a Câmara Municipal não se manifestar sobre o projeto no prazo estabelecido, será incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, para que se ultime a votação, mesmo sem parecer. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 4º Em havendo proposta de emenda a projeto de lei, sua apreciação far-se-á no prazo máximo de dez dias, observando disposição regimental, e quanto o mais o disposto no parágrafo anterior; **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 5º Os prazos do § 3º não correm no período de recesso da Câmara Municipal. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Art. 62-C. A proposição ou o projeto de Lei, com parecer contrário de todas as comissões permanentes, será tido como rejeitado e arquivado, cabendo tão somente a seu proponente recurso de plenário para inclusão na pauta de discussão e votação. **(artigo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Art. 62-D. A requerimento subscrito individual ou coletivamente por Vereadores, o projeto de lei, decorridos trinta dias de sua entrada na pauta de discussões, será incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer. **(artigo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Parágrafo único. O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento de seu proponente e aprovado pelo Plenário. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Art. 62-E. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado e arquivado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara. **(artigo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Art. 62-F. O processo legislativo obedecerá ao seguinte quorum de votação: **(artigo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

I – dois terços para aprovação de emenda a lei orgânica; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

II – maioria absoluta para aprovação de leis complementares, rejeição a veto e reingresso de matéria nos termos do artigo XX; **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

III – maioria simples para aprovação de leis ordinárias, decretos e resoluções. **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Parágrafo único. O Presidente da Câmara de Vereadores somente proferirá voto pra compor quorum, em votações cuja necessidade de aprovação esteja prevista no inciso I e II, bem como no caso de votação para desempate. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Art. 62-G. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito que aquiescendo, os sancionará. **(artigo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 1º Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sansão. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 4º O veto será apreciado dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, com ou sem parecer, à discussão única, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta da Câmara, caso em que será enviado ao Prefeito, para promulgação. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 5º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 6º Se a Lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual

prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo sobe pena de crime de responsabilidade. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Art. 62 - H. Nos casos do art. 60, incisos IV e V, considerar-se-á com a votação da redação final, encerrada a elaboração de decreto legislativo ou resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação. **(artigo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Seção VII

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 63. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019))**

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 4º No processo de julgamento de contas a Câmara Municipal assegurará ao gestor cujas contas estiverem sob análise o resguardo ao contraditório e o direito a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Art. 64. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 65. (revogado pela emenda nº 01/2019)

Capítulo II

Do Poder Executivo

Sessão I

Do Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 66. O Prefeito é o chefe do Poder Executivo Municipal, sendo eleito juntamente com o Vice-Prefeito e os Vereadores para mandato de quatro anos, nos termos da Constituição e na forma da legislação federal, devendo tomar posse, imediatamente à

dos Vereadores, perante a Câmara na mesma sessão solene de instalação de cada legislatura. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 1º A posse dar-se-á no dia 01 de janeiro do ano subsequente ao da eleição e acontecerá perante a Câmara de Vereadores. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 3º O Vice-Prefeito exercerá as funções de Prefeito nos casos de impedimento do titular e lhe sucederá em caso de vaga. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 5º Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 6º Em caso de vacância de ambos os cargos far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a vaga e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores, salvo se a segunda vaga ocorrer no quarto ano da legislatura, caso em que o presidente da Câmara concluirá o mandato. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único. **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

Art. 68. Extingue-se o mandato de Prefeito e do Vice-Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando: **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, ou condenação por crime funcional ou eleitoral. **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei. **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar. **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Parágrafo único. A extinção do mandato independe de deliberação do plenário nos casos previstos no inciso I e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Sessão II Das Atribuições do Prefeito

Art. 69. Ao Prefeito, como chefe da administração municipal, cabe executar as deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, e adotar de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Art. 70. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal: ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

- I – nomear e exonerar os secretários do Município;
- II – exercer, com auxílio dos Secretários do Município, a direção da administração municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores;
- V – vetar, total ou parcialmente, projetos de lei;
- VI – expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis;
- VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal;
- VIII – expor, por ocasião da abertura da sessão legislativa anual a situação do Município e os planos de governo;
- IX – prestar, nos termos e no prazo da lei vigente, as informações que a Câmara Municipal solicitar a respeito dos serviços a cargo do Poder Executivo; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***
- X – enviar à Câmara Municipal os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais, previstos nesta Lei Orgânica;
- XI – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII – prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei;
- XIII – celebrar convênios para execução de obras e serviços com ausência da Câmara Municipal;
- XIV – prover os cargos em comissão do Poder Executivo, na forma da lei;
- XV – acolher, analisar e determinar a execução, se for o caso, com prioridade, de indicações, pedidos de providencia e decretos, provenientes do Legislativo.

Parágrafo único. (revogado pela emenda nº 01/2019)

Sessão III

Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 71. Os crimes de responsabilidade, bem como as infrações político-administrativas do Prefeito, passíveis de declaração de perda do mandato são definidas em lei federal. ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Art. 72. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações político-administrativas de que trata o artigo anterior, obedecerá ao rito estabelecido em norma federal vigente, sendo resguardada ao agente político durante o seu processamento a garantia do devido processo legal e a concessão de direito ao contraditório e mais ampla defesa nos termos da Constituição da República. ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

§ 1º *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

I – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

II – *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

§ 2º *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

§ 3º *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

§ 4º *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

Seção IV Das Atribuições do Vice-Prefeito

Art. 73. O Vice-Prefeito, desde sua posse deverá desincompatibilizar-se e fica sujeito aos impedimentos, proibições e responsabilidades estabelecidos na legislação pertinente. *(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)*

§ 1º O Vice-Prefeito sucede, em caso de vaga, e substitui em caso de impedimento, o Prefeito, com os mesmos direitos e deveres do titular. *(redação determinada pela emenda nº 01/2011 e adequação determinada pela emenda nº 01/2019)*

§ 2º Lei Municipal disporá sobre outras atribuições do Vice Prefeito. *(redação determinada pela emenda nº 01/2011 e adequação determinada pela emenda nº 01/2019)*

Seção V Dos Secretários Municipais

Art. 74. Os secretários municipais, de livre nomeação do Prefeito, serão providos nos correspondentes cargos em comissão criados por lei, a qual fixará o respectivo padrão de vencimentos, bem como os seus deveres, competências e atribuições, estabelecendo-se desde logo, as seguintes: *(redação determinada pela emenda nº 01/2011 e adequação determinada pela emenda nº 01/2019)*

I – orientar, coordenar e superintender as atividades dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência, e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito.

II – expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito Municipal relatório anual das atividades da secretaria a seu cargo;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem delegados pelo Prefeito;

V – comparecer à Câmara Municipal, quando por esta convocado na forma e nos casos estabelecidos nesta Lei Orgânica, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito Municipal ou quem o esteja substituindo. *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

TÍTULO V Da Tributação e do Orçamento

Capítulo I Do Sistema Tributário

Seção I Disposições Gerais

Art. 75. O sistema tributário no Município é regulado pelo disposto na Constituição Federal, na Legislação complementar pertinente e nesta Lei Orgânica. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Parágrafo único. O sistema tributário compreende os seguintes tributos: ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

I – impostos

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 76. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Art. 77. A concessão de anistia, remissão, isenção, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária ou dilatação de prazos de pagamento de tributos, só poderá ser feita com autorização da Câmara Municipal. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

§ 1º Os benefícios a que se refere este artigo serão concedidos por prazo determinado, não podendo ultrapassar o primeiro ano da legislatura seguinte. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

§ 2º A concessão de anistia ou remissão fiscal no último exercício de cada legislatura só poderá ser admitido no caso de calamidade pública. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Capítulo II Do Orçamento

Art. 78. A receita e a despesa pública obedecerão às seguintes leis de iniciativa do Poder Executivo: ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá: ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

I – orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social.

§ 4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

§ 5º A Lei Orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Art. 79. O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Parágrafo único. (revogado pela emenda nº 01/2019)

Art. 80. O Poder Executivo deverá apresentar ao Poder Legislativo, quadrimestralmente, demonstrativo do comportamento das finanças públicas, considerando: ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

I – as receitas, despesas e evolução da dívida pública;

II – os valores realizados desde o início do exercício até o último mês do objeto de análise financeira;

III – as previsões atualizadas de seus valores até o fim do exercício financeiro.

Art. 81. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

§ 1º Caberá a uma Comissão Permanente de Vereadores; ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, regionais e setoriais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Casa.

§ 2º As emendas serão apresentadas à Comissão, que emitirá parecer, para apreciação, na forma regimental, pelo plenário. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

§ 3º As emendas aos projetos de leis orçamentárias anuais ou aos projetos que as modifiquem só poderão ser aprovadas caso. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal; **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

b) serviço da dívida. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

III – sejam relacionados com:

a) correção de erros ou omissões; **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

b) os dispositivos do texto do projeto de lei. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos a que refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente, da parte cuja alteração é proposta. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e de orçamento anual, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, e apreciados pelos edis da seguinte forma: **(redação determinada pela emenda nº 01/2011 e adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

I – o Prefeito enviará ao Poder Legislativo, os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos seguintes prazos: **(redação determinada pela emenda nº 01/2011 e adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

a) o projeto de lei do plano plurianual, até 30 de junho do primeiro ano do mandato do Prefeito; **(redação determinada pela emenda nº 01/2011 e adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

b) o projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, anualmente até 31 de agosto; **(redação determinada pela emenda nº 01/2011 e adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

c) o projeto de lei do orçamento até 31 de outubro de cada ano. **(redação determinada pela emenda nº 01/2011 e adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

II – a Câmara Municipal apreciará os projetos de lei sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos seguintes prazos: **(redação determinada pela emenda nº 01/2011 e adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

a) o projeto de Lei do Plano Plurianual, até 31 de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito; **(redação determinada pela emenda nº 01/2011 e adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

b) o projeto de lei das diretrizes orçamentárias, anualmente até 30 de setembro; **(redação determinada pela emenda nº 01/2011 e adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

c) o projeto de lei do orçamento até 31 de novembro de cada ano. **(redação determinada pela emenda nº 01/2011 e adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei

orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º As emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite percentual de 1,2% (um vírgula dois pontos percentuais) da receita corrente líquida prevista na proposta encaminhada pelo Poder Executivo. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 9º A execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares aprovadas será obrigatória, segundo critérios equitativos dentro da programação prioritária incluída na lei orçamentária anual, financiada exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 10. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal, as emendas apresentadas, independentemente da autoria. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 11. A execução das emendas previstas no §. 1º não será obrigatória quando houver impedimentos legais e técnicos. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 12. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas as seguintes medidas: **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo, de forma detalhada, as justificativas de impedimento. **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará, ao Poder Executivo, o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável. **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

III - até 30 (trinta) dia após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei sobre o remanejamento da programação, cujo impedimento seja insuperável. **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

IV - São considerados impedimentos de ordem técnica para o empenho das despesas relativas às emendas: **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

a) ausência de projeto de engenharia aprovado pelo órgão responsável pela programação; **(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)**

b) ausência de licença ambiental prévia, nos casos que for necessária; **(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)**

c) não comprovação, por parte do município a que fique a cargo o empreendimento após sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e manutenção; **(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)**

d) não comprovação de que os recursos alocados são suficientes para conclusão do empreendimento ou da etapa útil com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade; **(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)**

e) incompatibilidade com a política pública setorial aprovada no âmbito do órgão municipal; **(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)**

f) óbice de qualquer natureza que seja insuperável ou cujo prazo pra superação inviabilize o empenho dentro do exercício financeiro, desde que comprovados e justificados pelo órgão responsável pela declaração de impedimento. **(alínea acrescida pela emenda nº 01/2019)**

§ 13. O Poder Executivo inscreverá, em restos a pagar, os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares de que trata este artigo, que se verifiquem no final de cada exercício. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 14. O projeto de lei orçamentária anual reservará o montante correspondente a 1,2% (um vírgula dois pontos percentuais) da receita corrente líquida estima às emendas individuais parlamentares, observado a inclusão no plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias: **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

I – é obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações decorrentes das emendas individuais de parlamentares. **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

II – do valor apurado serão destinadas aos vereadores em exercício de mandato, cotas igualitárias, para o fim das emendas individuais parlamentares. **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

III – o afastamento do vereador do exercício do mandato não desobriga a execução das programações de emendas. **(inciso acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 15. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 14 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

§ 16. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, discriminado por órgão, o cronograma anual de desembolso e o detalhamento de execução das programações, indicando, quando houve, os impedimentos e as respectivas justificativas. **(parágrafo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Art. 82. São vedados: (adequação determinada pela emenda nº 01/2019)

I – o início de programas ou projetos não incluídos nas leis orçamentárias anuais;

II – a realização de despesas ou a tomada de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV – a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos, a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e da pesquisa científica e tecnológica, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma dotação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 82-A. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao órgão do Poderes Legislativo, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei. **(artigo acrescido pela emenda nº 01/2019)**

Art. 83. A despesa com pessoal ativo e inativo não poderá exceder os limites estabelecidos em lei. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas: **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes.

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO VI DOS SERVIÇOS E PLANEJAMENTO MUNICÍPIIS

Capítulo I Das Obras e Serviços Municipais

Art. 84. A execução das obras públicas municipais deverá ser sempre precedida de projeto elaborado segundo as normas técnicas adequadas. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Parágrafo único. As obras públicas poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, ou indiretamente por terceiros, mediante licitação, nos termos da legislação federal e estadual pertinentes. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 85. As concessões a terceiros, de execução de serviços públicos serão mediante contratos, após prévia licitação, observadas as normas pertinentes na legislação federal e estadual. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Parágrafo único. As permissões a terceiros para execução de serviços públicos serão sempre outorgadas a título precário, mediante decreto. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 86. Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões realizadas em desacordo com o estabelecido no artigo anterior. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 1º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, os que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários, observado, quanto aos primeiros, a Legislação Federal a respeito. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços concedidos ou permitidos, desde que executados em desconformidade, respectivamente, com o contrato ou o ato permissivo, bem como aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 3º A publicidade exigida pela Legislação Federal, no caso de a licitação, para as concessões de serviços públicos, se por concorrência, deverá ser ampla, inclusive em jornais oficiais conforme for o caso. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Capítulo II

Das Normas do Planejamento Municipal

Art. 87. O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Parágrafo único. Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 88. O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando a plano diretor de desenvolvimento integrado, no qual constarão aspectos econômicos, sociais e administrativos, nos seguintes termos: **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

I – físico-territorial, com disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento urbano, o loteamento urbano ou para fins urbanos e ainda, sobre edificações e os serviços públicos locais;

II – social, com normas destinadas à promoção social da comunidade local e o bem estar da população, ordenando entre outras as questões de saneamento básico, infra-estrutura, áreas de lazer, praças e localização de indústrias;

III – econômico, com disposições sobre o desenvolvimento econômico do Município;

IV – administrativo, com as normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades municipais e sua integração nos planos

estadual e nacional.

Parágrafo único. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado às exigências administrativas do Município e aos seus recursos financeiros. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Art. 89. O Município estabelecerá, em lei, o seu zoneamento urbano, bem como as normas para edificações e loteamento urbano ou para fins de urbanização atendidas as peculiaridades locais e a legislação federal pertinente. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Art. 90. Ao Município cabe buscar a cooperação das associações representativas da comunidade no planejamento municipal. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Capítulo III Da Política Urbana

Art. 91. O Poder Público Municipal executará a política de desenvolvimento urbano, objetivando ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, observadas as diretrizes gerais. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

§ 3º O Poder público municipal poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de: ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

- I – parcelamento ou edificação compulsórios;
- II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III – desapropriação, tendo o pagamento da indenização como base o valor mercado. ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Art. 92. O Poder Público promoverá loteamentos populares através de legislação própria, com devida infra-estrutura, para atendimento a população de baixa renda. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Capítulo I

Da Ordem Econômica

Art. 93. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. *(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)*

§ 1º É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. *(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)*

§ 2º Incumbe ao Poder Público, na forma de lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. *(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)*

§ 3º O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico. *(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)*

Capítulo II Da Ordem Social

Art. 94. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça social. *(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)*

Capítulo III Da Assistência Social

Art. 95. O município prestará assistência social a quem dela necessitar visando, entre outros, os seguintes objetivos: *(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)*

- I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e a velhice;
- II – amparo aos carentes e desassistidos;
- III – promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV – habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e promoção de sua integração a vida social comunitária.

Art. 96. Será criado a nível municipal, em lei complementar, a comissão municipal para assunto da pessoa deficiente. *(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)*

Capítulo IV Da Política Agrícola e Fundiária

Art. 97. O Município, dentro dos limites de sua competência definirá sua política agrícola através da Secretaria da Agricultura e do Conselho Municipal de Agricultura, dentro do plano municipal de agricultura, dentro do plano municipal de desenvolvimento. *(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)*

Parágrafo único. São objetivos da política agrícola: *(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)*

- I – desenvolvimento das propriedades rurais em todas as suas potencialidades, a partir da vocação e da capacidade de uso do solo;

- II – execução de programas de conservação e recuperação do solo e outros recursos naturais, especialmente o de microbacias hidrográficas;
- III – a diversificação e rotação de culturas;
- IV – fomento à produção agropecuária e de alimentos, bem como a organização do abastecimento alimentar;
- V – incentivo ao cooperativismo, associativismo e sindicalismo;
- VI – fixação do homem no meio rural;
- VII – desenvolvimento de uma educação agrícola;
- VIII – incentivo à fruticultura, piscicultura, apicultura, a pecuária leiteira, de corte, à suinocultura e avicultura e outras atividades agropecuárias;
- IX – incentivo à utilização de adubos orgânicos e adubação verde;
- X – desenvolvimento de uma agricultura ecológica;
- XI – incentivo à pesquisa;
- XII – incentivo ao florestamento e reflorestamento conservacionistas e reflorestamento energético;
- XIII – ampliação e conservação de rede de estradas vicinais, e de rede de eletrificação e telefonia rural;
- XIV – adotar programas de recuperação das áreas em processo de desertificação;
- XV – incentivar a formação de feiras de produtos agropecuários;
- XVI – auxiliar, dentro das possibilidades, os agricultores para a redução dos custos de correção do solo.

Art. 98. Será criado a nível municipal, em lei complementar, o Conselho Municipal de Agricultura. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Art. 99. O solo agrícola é patrimônio da humanidade e, por consequência, cabe ao Município, aos proprietários de direito, aos ocupantes temporários e à comunidade preservá-lo e recuperá-lo. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Art. 100. Considera-se de interesse público enquanto da exploração do solo agrícola, todas as medidas que visem: ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

- I – controlar a erosão em todas as suas formas;
- II – evitar práticas de queimadas em solo agrícola, a não ser em casos especiais submetidos ao parecer dos órgãos competentes;
- III – recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- IV – evitar o assoreamento de recursos de água;
- V – evitar o desmatamento das áreas de preservação permanente, de áreas impróprias para a agricultura e promover o reflorestamento nessas áreas, caso já desmatadas;
- VI – evitar o abastecimento e lavagem de pulverizadores diretamente nos rios e seus afluentes e mananciais.

Art. 101 – Ao Poder público municipal compete: ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

- I – promover meios e recursos necessários aos órgãos e entidades competentes para desenvolver a política de uso do solo;

- II – manter um viveiro de mudas de árvores nativas, exóticas e frutíferas para atendimento da demanda municipal;
- III – disciplinar o uso de agrotóxicos;
- IV – co-participar com o governo federal e estadual de ações que venham ao encontro da política de uso do solo agrícola.

Capítulo V Do Meio Ambiente

Art. 102. O meio ambiente é bem de uso comum do povo e a manutenção de seu equilíbrio é essencial à sadia qualidade de vida. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Art. 103. Lei disporá sobre a organização do sistema municipal de proteção ambiental que terá com atribuições a elaboração, implementação, execução e controle da política ambiental do município. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Art.104. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida impondo-se ao Município e à coletividade, a sua defesa, preservação e restauração para as presentes e futuras gerações, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito o Município desenvolverá ações permanentes de proteção, restauração e fiscalização do meio ambiente, tendo como metas primordiais: ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

I – proteger os recursos naturais renováveis, buscando o seu uso racional através de práticas, métodos e processos capazes de garantir a sua perpetuação, a serem definidos em lei complementar;

II – definir espaços territoriais a serem protegidos pela criação de unidade de conservação municipal, promovendo o seu cadastramento e garantindo a sua integridade;

III – fiscalizar e normatizar, no que couber, a pesquisa, a produção, o armazenamento, o uso de embalagens e o destino final de produtos e substâncias potencialmente perigosas à saúde e ao meio ambiente, disciplinando o emprego de métodos e técnicas de uso dessas substâncias;

IV – promover e assegurar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e buscando a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, com ênfase aos jovens em idade pré-escolar;

V – informar a população sobre os níveis de poluição, situação de risco e desequilíbrio ecológico, indicando as medidas preventivas ou corretivas possíveis de serem adotadas; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

VI – incentivar a solução de problemas comuns relativos ao meio ambiente, mediante a celebração de acordos, convênios e consórcios;

VII – promover o controle, especialmente preventivo das cheias, da erosão urbana e rural, bem como a orientação adequada para o uso do solo; ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

VIII – a instalação e operação de obra ou atividade pública ou privada que possa causar dano significativo à paisagem e ao meio ambiente, dependerá da realização de estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade prévia;

IX – proteger o patrimônio de reconhecido valor cultural, artístico, histórico, estético, faunístico, paisagístico, arqueológico, turístico, paleontológico, ecológico e científico, prevendo a sua utilização em condições que assegurem a sua conservação;

XI – incentivar e apoiar as manifestações comunitárias e de entidade de caráter científico cultural, educacional e recreativo, com finalidades ecológicas;

XII – estabelecer normas com o fim de promover a reciclagem, a destinação e o tratamento dos resíduos industriais, hospitalares, dos agrotóxicos e dos rejeitos domésticos;

XIII – preservar e recuperar os recursos hídricos, as lagoas, os banhados e os leitos sazonais dos cursos d'água, vedadas as práticas que venham a degradar as suas propriedades;

XIV – criar incentivos especiais para a preservação de áreas de interesse ecológico em propriedades privadas;

§ 2º *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

§ 3º *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

§ 4º *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

§ 5º *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

Art. 105. *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

Capítulo VI Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção I Da Educação

Art. 106. A educação, direito de todos e dever do município e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento das potencialidades como elemento de auto realização, preparação para o trabalho e para o exercício consciente da cidadania. *(adequação e redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

Art. 107. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: *(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)*

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público municipal; *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

VI – gestão democrática do ensino público;

VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 108. O município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 1º É dever do município oferecer condições para o recenseamento dos educandos para o ensino fundamental, zelando, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência regular a escola. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado conforme plano municipal de educação, sendo garantido a inclusão, na grade curricular, de temas transversais. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 3º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 4º O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário educação.

Art. 109. O município aplicará vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Parágrafo único. O município publicará, anualmente, relatório de execução financeira da despesa em educação, por fonte de recursos, discriminando os gastos mensais. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 110. O município é obrigado a oferecer cursos de atualização e aperfeiçoamento aos professores e especialistas da rede pública escolar. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 111. Fica assegurado aos pais, profissionais da educação, técnicos e alunos organizarem-se em todos os estabelecimentos de ensino, sob a forma de associação. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 112. O Município, nos termos da lei, organizará o conselho municipal de educação, com a participação das entidades da sociedade civil organizada. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 113. O município, em colaboração com o estado, completará o ensino público com programas permanentes de material didático, alimentação, assistência à saúde e de atividades culturais e esportivas. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 114. **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

Art. 115. É dever do município, em colaboração com o estado: **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

I – garantir o ensino fundamental público gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – garantir o ensino pré-escolar;

III – proporcionar cursos profissionalizantes, abertos à comunidade; **(revogado)**

pela emenda nº 01/2019)

V – proporcionar atendimento educacional aos portadores de deficiência e aos superdotados;

V – incentivar a publicação de obras e pesquisas no campo da educação;

VI – ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

Art. 116. *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

Parágrafo único. (revogado pela emenda nº 01/2019)

Art. 117. A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino, e a integração das ações desenvolvidas pelo poder público que conduzam a: ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade de ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica.

Art. 118. O município fomentará o desenvolvimento de cooperativas escolares.

Parágrafo único. (revogado pela emenda nº 01/2019)

Art. 119. *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

Art. 120. *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

Art. 121. *(revogado pela emenda nº 01/2019)*

Seção II Da Cultura do Município

Art. 122. O município, no âmbito de sua competência, desenvolverá a cultura, suas fontes, manifestações naturais dando-lhes a estrutura correspondente em termos de instituições, permitindo-lhe acesso em nível da sua região, incrementando a produção, a realização, em todas as suas formas de expressão e manifestação, valorizando e difundindo a proposta cultural em toda a sua dimensão. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Parágrafo único. (revogado pela emenda nº 01/2019)

Art. 123. É dever do município proteger, preservar e estimular as manifestações culturais e folclóricas. ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

§ 1º Os proprietários de bens de qualquer natureza tombados pelo Município receberão incentivos para a sua preservação conforme definição em lei.

§ 2º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

§ 3º O Município instalará e manterá um museu histórico, artístico e cultural.

Seção III

Do Turismo

Art. 124. O Município promoverá a prática de turismo apoiando e realizando os investimentos, na produção, criação e qualificação dos empreendimentos, como fator de desenvolvimento sócio, econômico e cultural. *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

Art. 125. O Município deverá promover a preservação de áreas verdes, cascatas, rios e outros recursos naturais com finalidade turística e de lazer. *(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)*

Seção IV Do Desporto

Art. 126. É dever de o município fomentar e amparar o desporto, o lazer e a recreação, como direito de todos, observados: *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

I – a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a dotação de instalações desportivas e recreativas para as instituições escolares do município;

III – a garantia de condições para a prática de educação física, do lazer e do esporte o deficiente físico, sensorial e mental;

IV – promoção prioritária do desporto educacional, em termos de recursos humanos, financeiros e materiais em suas atividades;

V – incentivo e contribuição para que as comunidades rurais tenham condições para as práticas esportivas, recreação e lazer;

VI – manter o Conselho Municipal de Desporto, com suas atribuições e organização definidas em lei.

Seção VII Da Ciência e Tecnologia

Art. 127. Deve o Município estimular através de visitação a centro avançados a promoção e o desenvolvimento da ciência e tecnologia, além de: *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

I – incentivar e privilegiar a pesquisa tecnológica que busque o aperfeiçoamento do uso e do controle dos recursos regionais;

II – apoiar e estimular as empresas e entidades cooperativas, educacionais, fundacionais ou autárquicas que investirem em pesquisa e desenvolvimento tecnológico e na formação e aperfeiçoamento de seus recursos.

Capítulo VIII Da Segurança Pública

Art. 128. O Município colaborará com o Estado, visando proporcionar segurança a todos os cidadãos. *(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)*

Parágrafo único. Para a consecução do disposto neste artigo, o Município, através de lei, criará o Conselho Comunitário de Segurança Pública, ficando assegurando a partição efetiva da população e dos órgãos públicos nele atuantes. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 129. O Município criará o Fundo Especial de Segurança Pública através de lei. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Parágrafo único. **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

Art. 130. O Município editará norma a fim de estabelecer critérios de prevenção e combate contra incêndios nos termos da lei estadual e federal. **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Capítulo IX Do Transporte

Art. 131. O Município deverá implantar uma política de transporte coletivo dentro de seu território de modo a: **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

I – assegurar acesso à sede municipal a toda população do interior, em horário escolar; **(redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

II– contribuir para o desenvolvimento e a integração comunitária;

III– assegurar acesso ao emprego, educação, saúde, lazer e cultura, bem como para fins econômicos e sociais essenciais.

Capítulo X Da Saúde

Art. 132. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 133. Para atingir esses objetivos, o Município promoverá em conjunto com a União e o Estado: **(adequação e redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

Art. 134. As ações e serviços de saúde são de natureza pública e gratuita, cabendo ao Município sua regulamentação e controle nos termos das normas federais e estaduais vigentes. **(adequação e redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Parágrafo único. **(revogado pela emenda nº 01/2019)**

Art. 135. São competências do Município: *(adequação e redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

I – comando do Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Saúde do Estado; *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

II – instituir planos de carreira para os profissionais de saúde, baseados nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando ainda pisos salariais nacionais e incentivo à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis;

III – a assistência à saúde;

IV – a elaboração e atualização da proposta orçamentária da área da saúde para o Município; *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

V – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde e aprovados em lei;

VI – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;

VI – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do Sistema Único de Saúde no Município; *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

VII – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VIII – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal ou intermunicipal;

XI – a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII – a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII – o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município; *(redação determinada pela emenda nº 01/2019)*

XIV – o planejamento e execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador no âmbito do Município;

XV – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico do âmbito do Município;

XVI – a normalização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das propriedades nacionais, estaduais e municipais, assim como a situações emergenciais;

XVIII – a complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração de contratos com serviços privados de abrangência

municipal;

XIX – a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistema de Saúde quando houver indicação técnica e consenso de partes;

XX – organização de Distritos Sanitários com a locação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas a realidade epidemiológica local, observados os princípios de regionalização e hierarquização.

Parágrafo único. Os limites do Distrito Sanitário referentes no inciso XX do presente artigo constarão do plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios: **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

a) área geográfica de abrangência;

b) a descrição da clientela;

c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

Art.136. Ficam criados no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo, normativo e fiscalizador, sendo uma delas a Conferência e, outra, o Conselho Municipal de Saúde. **(adequação e redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 1º A Conferência de Saúde, convocada pelo Prefeito, com ampla representação da comunidade, objetiva avaliar a situação do Município e fixar as diretrizes da política municipal de saúde. **(adequação e redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde com o objetivo de formular e controlar a execução da política municipal de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros é composto por representantes do executivo municipal, de entidades prestadoras de serviços de saúde, profissionais de saúde e usuários de forma partidária em relação ao conjunto dos demais segmentos, devendo a lei dispor sobre sua organização e funcionamento. **(adequação e redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 137. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 138. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 139. (revogado pela emenda nº 01/2019)

Art. 140. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União, da Seguridade Social, além de outras fontes. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às seções e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde conforme lei municipal. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% das despesas

globais do orçamento anual do Município, computadas as transferências constitucionais. **(Redação determinada pela emenda nº. 01/2011 e adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Capítulo XI

Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 141. O Município desenvolverá política e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente, e ao idoso, portadores ou não de deficiências, com a participação de entidades civis, obedecendo aos seguintes preceitos: **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

I – aplicação na assistência materna infantil de percentual mínimo, fixado em lei, dos recursos públicos destinados a saúde; **(adequação e redação determinada pela emenda nº 01/2019)**

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializados à criança e aos adolescentes dependentes de entorpecentes e drogas afins;

III – execução de programas priorizando o atendimento ao ambiente familiar comunitário;

IV – criação de incentivos fiscais as pessoas físicas ou jurídicas que participem conjuntamente na execução dos programas;

V – especial atenção às crianças e adolescentes, em estado de miserabilidade, doentes mentais, órfãos, abandonados e vítimas de violência.

Art. 142. Cabe ao Município: **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

I – prestar assistência à criança e ao adolescente proporcionando os meios adequados a sua manutenção, educação e integração à sociedade;

II – estabelecer programas de assistência aos idosos, com objetivo de proporcionar segurança econômica, defesa de sua dignidade e bem estar, prevenção de doenças, participação ativa e integração na comunidade;

III – estimular entidades particulares a criar centros de convivência para idosos e casas lares, evitando o isolamento e a marginalidade social do idoso. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Capítulo XII

Da Defesa do Consumidor e da Participação Popular

Seção I

Da Defesa do Consumidor

Art. 143. O Município promoverá ação sistemática de proteção ao consumidor, de modo a garantir a segurança, à saúde e a defesa de seus interesses econômicos. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Art. 144. Cabe ao Município estimular a formação de uma consciência pública voltada para a defesa dos interesses do consumidor, fiscalizando a qualidade dos bens e serviços, preços, pesos e medidas observadas as competências normativas da União e do Estado. **(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)**

Seção II

Da Participação Popular

Art. 145. A participação popular será exercida, nos termos da Constituição Federal através de: ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular de projetos de lei.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 146. Incumbe ao Município: ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

I – tomar medidas para assegurar a agilidade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente nos termos da lei, os servidores faltosos;

II – auscultar permanentemente a opinião pública, de modo especial através de Conselhos Comunitários e da associação de classe;

III – divulgar com a devida antecedência os anteprojetos de leis sobre codificações bem como, sempre que o interesse público o aconselhar, os anteprojetos de outras leis, estudando as sugestões recebidas e quando oportuno, manifestar-se sobre o mesmo;

IV – facilitar aos servidores públicos municipais, sua participação em cursos, seminários, congressos e outros encontros, proporcionando-lhes aperfeiçoar seus conhecimentos, para melhor desempenho das respectivas funções.

Art. 147. O Prefeito, Vice Prefeito, Secretários e Vereadores, bem como os servidores municipais deverão, anualmente apresentar declaração de bens e valores nos termos da lei. ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Art. 148. ***(revogado pela emenda nº 01/2019)***

Art. 149. Todo cidadão é parte legítima para pleitear, perante os poderes públicos competentes, a declaração de nulidade ou anulação de atos lesivos ao patrimônio público. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Art. 150. É vedada qualquer atividade político partidária nas horas e locais de trabalho, a quantos prestem serviços ao Município. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Art. 151. Os cemitérios públicos terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todos as confissões religiosas neles praticarem seus ritos. ***(redação determinada pela emenda nº. 01/2011 e adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Parágrafo único. Os cemitérios particulares serão fiscalizados pelo Município na

forma da lei. ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Art. 152. O Município deverá manter inventário atualizado de seus bens moveis e imóveis, seus valores e arrolando inclusive direito e ações sobre os mesmos. ***(redação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Art. 153. Esta Lei Orgânica, após assinada pelos Vereadores, entra em vigor na data de sua publicação. ***(adequação determinada pela emenda nº 01/2019)***

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Barros Cassal/RS, 30 de março de 1990.